

PARECER

Projeto de Lei nº 1.847, de 2003, que “Institui o Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado e dá outras providências”

AUTOR: SR. RUBENS OTONI

RELATOR: Dep. MAX ROSENmann

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.847, de 2003, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni, pretende instituir o “*Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado*”, tendo por objetivo “*incentivar o cultivo, a extração, o beneficiamento, a transformação, o consumo e a comercialização de produtos nativos do cerrado, visando promover o uso e o manejo sustentável do bioma pelas populações que tradicionalmente o exploram*”.

O Projeto atribui ao Poder Executivo uma série de competências na administração do programa, entre as quais destacam-se as seguintes: identificação e mapeamento das áreas de incidência do bioma cerrado e de comunidades tradicionais que se dedicam à coleta de produtos nativos do cerrado; realização de estudos visando a recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas de cerrado; utilização pelas comunidades tradicionais de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e produtos nativos do cerrado; apoio ao desenvolvimento de pesquisas relacionadas aos frutos do cerrado; recuperação de áreas degradadas; identificação de áreas adequadas ao turismo e incentivo a sua exploração; incentivo à melhoria de produtos do cerrado e estímulo a sua industrialização e



Comissão de Finanças e Tributação

comercialização; incentivo ao aperfeiçoamento técnico e desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração de frutos do cerrado, e apoio a sua organização em cooperativas e outras formas associativas.

Para dar execução ao Programa, prevê o Projeto de Lei a disponibilização das seguintes fontes de recursos: a) dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados; b) contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais; c) recursos próprios das instituições financeiras; e d) retorno das operações de crédito realizadas.

O Projeto prevê que as ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação das atividades do Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado contarão com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não-governamentais ligadas à agricultura familiar, aos trabalhadores e produtores rurais ou à proteção ao meio ambiente, ou atuem principalmente em áreas do cerrado.

Em seu art. 5º a Proposição estipula que as terras públicas e devolutas localizadas em áreas de cerrado com potencialidade específica serão destinadas a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, nos moldes de reserva agroextrativista.

Ademais, autoriza a criação, a cargo do Poder Executivo, do Centro de Referência do Cerrado, com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local e outras atividades relativas ao pequi e aos demais frutos e produtos nativos do cerrado.

Por fim, a Proposição prevê regulamento para estabelecer as normas operacionais do Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado e estabelece o prazo de 60 dias, a partir da publicação, para a vigência da futura lei.

Submetido anteriormente à Comissão de Agricultura e Política Rural e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi o PL 1.847, de 2003, aprovado em ambas as Comissões.

Enviado o Projeto de Lei a esta Comissão Temática, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório



C2EB406E55

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que *“Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

O projeto em tela, conforme se depreende da sua análise, não resulta na criação de receitas ou despesas públicas e, portanto, não apresenta repercussão no orçamento da União.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da proposição com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.847, de 2003

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator



C2EB406E55